



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10772467/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.008325/2019-73

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_00677\_2019

Data da infração: 21/02/2019

### DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

**LUIS ARGENIS BELISARIO ATOPO**, estrangeiro de nacionalidade Venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 28 dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

#### 1. Síntese

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que não pode retornar ao Brasil para realizar controle migratório porque não tinha conhecimento acerca da possibilidade de sofrer sanção administrativa e que, ao atravessar a fronteira à noite, o posto de atendimento da Operação Acolhida encontrava-se fechado. Informou ainda ser financeiramente hipossuficiente e incapaz de arcar com o pagamento da referida multa.

Outrossim, a fim de se comprovar as alegações não apresentou documentação alguma.

#### 2. Fundamentos

Pelo apresentado nas razões recursais, não se vislumbra fato ou documento capaz de justificar a não aplicação da penalidade administrativa, mormente porque a mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). Ademais, reitera-se que o recorrente não juntou nenhum documento comprobatório que corroborasse suas alegações.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223\_00677\_2019** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade acerca do teor da presente decisão, conforme ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna. Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

**VINICIUS VENTURINI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR

---



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/04/2019, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10772467** e o código CRC **6D1AAA2F**.

---

Referência: Processo nº 08115.008325/2019-73

SEI nº 10772467